

de quem de direito em extensão de 22m00; ao Sul com o alinhamento da face Norte da rua Visconde do Herval, em extensão de 27m80 que é a testada do terreno; a Este com o Arroio das Aguas Mortas em 42m00 de extensão e a Oeste com propriedade de Joaquim Fernandes Patri-cio, em extensão de 42m00 que é a distância da frente ao fundo do terreno.

Art. 2.º — Para fins do art. 15 do Dec.-lei federal n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, é declarada a urgência da medida de que trata o presente decreto.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 6 de setembro de 1950.

Eng.º Ildo Meneghetti
Prefeito

DECRETO N.º 472

Declara de utilidade pública e desapropriação de vários imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

D E C R E T A :

Art. 1.º — São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, por necessários às obras complementares à canalização do Rioach, os imóveis a seguir descritos:

UM TERRENO de forma retangular situado entre as ruas São Manoel, Livramento e Mariano Ribeiro, tendo por divisas:
Ao Norte — Propriedades com frente à rua Leopoldo Bier;
Ao Sul — O alinhamento da rua Mariano Ribeiro, em 325m00;
A Leste — O alinhamento da rua Livramento, em 77m00;
A Oeste — O alinhamento da rua São Manoel, em 77m00.

UM TERRENO situado à rua Livramento medindo 6m60 de frente tendo por divisas:

Ao Norte — O terreno da herança de Acrisio Godinho de Magalhães;
Ao Sul — O terreno da herança de Serafim Rhodes;
A Leste — O Arroio Diluvio;
A Oeste — A face Leste da rua Livramento.
Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 6 de setembro de 1950.

Eng.º Ildo Meneghetti
Prefeito

DECRETO N.º 473

Declara de utilidade pública para efeito de desapropriação um imóvel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

D E C R E T A :

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ser necessário para abertura de rua, um terreno, fundos do prédio n.º 341 da rua d'Azenha e com frente ao prolongamento da rua General Lima e Silva, com 10m09 de frente ao dito prolongamento, por 37m35 de extensão de frente ao fundo, a entestar com imóvel de Almir Nunes Godoy, dividindo-se, por um lado, com propriedade de Marieta Almeida Ribeiro e por outro lado com Olina de Almeida Soares.

Art. 2.º — Para fins do art. 15 do dec.-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, é declarada a urgência da medida de que trata o presente decreto.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 11 de setembro de 1950.

Eng.º Ildo Meneghetti
Prefeito

DECRETO N.º 474

Regulamenta o comércio e o fornecimento das feiras-livres.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Art. 1.º — Fica adotado o regulamento que com este baixa, para o comércio e o funcionamento das feiras-livres.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 15 de setembro de 1950.

Eng.º Ildo Meneghetti
Prefeito

SUPERINTENDÊNCIA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO

Regulamento das "Feiras-Livres" de Porto Alegre

CAPITULO I

Da finalidade, organização e funcionamento

Art. 1.º — As Feiras-Livres destinam-se ao suprimento de gêneros alimentício, especialmente, e demais artigos de primeira necessidade, à população da Capital, por preços mínimos, estabelecidos pela Superinten-

dência do Abastecimento Público de Porto Alegre, de acordo com as possibilidades do comércio.

§ único — Por esse órgão municipal, serão as Feiras superintendidas em sua organização, orientação funcionamento e fiscalização, auxiliado nesta última atividade, pelo Departamento Estadual de Saúde, no que a ele concerne, e pela Secção de Fiscalização de Impostos da Prefeitura Municipal, no que respeito lhe disser.

Art. 2.º — As Feira-Livres serão realizadas em diversos pontos da cidade, levando-se em conta a densidade demográfica do respectivo bairro e maiores dificuldades de acesso aos centros fornecedores, e funcionarão em forma rotativa, tocando semanalmente, os locais previamente designados pela S. A. P.

§ 1.º — As Feira-Livres serão, para isso, organizadas em «equipes» ou grupos, destinados a atender os sete pontos que constituirão seu setor.

§ 2.º — As diversas feiras, relativas a cada série, serão caracterizadas pela denominação do respectivo bairro ou cruzamento onde se realizarem.

Art. 3.º — As Feira-Livres serão organizadas em terras, barracas ou taboleiros, que obedecerão à disposição determinada pela S. A. P., tendo-se em vista a maior eficiência do serviço com o mínimo de gestionamento e dificuldade de trânsito.

§ único — Nestes casos será sempre observada, quanto possível, certa prioridade para os primeiros lugares, pela ordem de antiguidade de inscrições dos feirantes.

Art. 4.º — O desenvolvimento dos serviços das Feira-Livres será procedido a critério da S. A. P., que irá criando novos grupos, à medida que comportáveis.

Art. 5.º — Uma vez verificada a deficiência de movimento, em qualquer dos pontos designados para feira, será esta trasladada para onde melhor atenda suas finalidades.

Art. 6.º — As Feira-Livres funcionarão, preferencialmente, no

seguinte horário:

a) — Seu início às 6 (seis) horas;

b) — Seu término às 12 (doze) horas;

c) — A montagem das barracas e taboleiros com a arrumação das mercadorias, sómente será permitida, a partir das 5 (cinco) horas, para terminar às 6 (seis).

d) — À hora fixada na alínea «b» supra, para terminação das feiras, deverão ser suspensas, imediatamente, às vendas e iniciados os serviços de desmontagem e encaxatamento das barracas, taboleiros e mercadorias, devendo ser os transportes ultimados até as 14 horas.

Art. 7.º — As dimensões, forma e disposição das barracas e taboleiros serão determinadas pela S. A. P., de maneira a melhor atender à finalidade do respectivo comércio.

CAPÍTULO II

Dos feirantes, empregados e condições para matrícula

Art. 8.º — Poderá matricular-se, como feirante, para negociar nas Feira-Livres, toda a pessoa física ou jurídica, que, sem qualquer impedimento legal, sujeitar-se às condições deste regulamento.

Art. 9.º — Preliminarmente ao processo de matrícula será apresentada uma relação das mercadorias que o candidato à feira se propõe vender, obedecendo, sempre, certa homogeneidade nas mesmas, ou seja, certa especialização de ramo.

Art. 10.º — A relação de que trata o artigo anterior será apreciada

pela S. A. P. e, uma vez aceita, suometida ao tabelamento de preços com o qual, concordando o proponente, terá o prazo de 8 (oito) dias para requerer a matrícula, fundamentando o pedido na medida preliminar que deverá ser referida no requerimento.

§ 1.º — O critério seguido pela S. A. P. para a aceitação do comércio proposto à feira, será o da utilidade e oportunidade da respectiva mercadoria, na ocasião.

§ 2.º — Sómente será permitida posterior modificação por suprimento ou acréscimo — nos artigos relacionados para efeito de matrícula, mediante prévia proposta à S. A. P., que poderá concedê-la ou negá-la, conforme julgar conveniente ao serviço das feiras.

Art. 11.º — A matrícula de feirante será concedida mediante requerimento escrito do interessado, ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

1) — Tratando-se de firma ou razão social, ou qualquer outra entidade jurídica a que seja permitido o comércio nas feiras:

a) — Documentos constitutivos da mesma, com os requisitos legais para a sua existência jurídica;

b) — Indicação da pessoa que a representará nas feiras;

c) — Indicação de empregados que trabalharão nos serviços da firma, junto a feira.

2) — Tratando-se de pessoa física:

a) — Documento de identidade do requerente;

b) — Atestado de bons antecedentes, fornecido pela Polícia;

c) — Carteira sanitária fornecida pelo D. E. S.;

d) — Três fotografias, tamanho 3x4 cms.

§ 1.º — As pessoas que, individualmente, como representantes ou empregados, tomem parte nas atividades da feira, ficam sujeitas a requerimento individual e apresentação dos documentos acima indicados para os feirantes — pessoas físicas — devendo ser apresentados simultaneamente com o pedido de matrícula da respectiva firma, onde deverá constar sua indicação.

§ 2.º — Será facultada a modificação dos representantes e empregados dos feirantes, mediante requerimento à S. A. P. e satisfeitas as exigências para a admissão dos substitutos ou novos empregados, na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º — Estes documentos, após as anotações devidas, serão devolvidos, mediante recibo no próprio requerimento, onde deverão ser mencionados.

Art. 12.º — Uma vez concedida a matrícula, poderá, também, o feirante individual ser substituído nas atividades da feira por empregado seu, que deverá ser, previamente, registrado par esse fim.

§ único — O registro de que trata o presente artigo, será obtido mediante requerimento escrito, dirigido ao Superintendente do Abastecimento Público e acompanhado dos mesmos documentos exigidos para o feirante individual e empregados, acrescidos da autorização do pai, tutor ou responsável, si o requerente for de menor idade.

Art. 13.º — Atendidos todos os requisitos acima indicados, será concedida a matrícula ao feirante, mediante o pagamento da taxa de inscrição, em conformidade com a lei que fixa emolumentos.

Art. 14.º — Os feirantes e empregados nas feiras ficam obrigados ao porte de uma carteira indicativa de sua atividade, fornecida pela S. A. P., mediante o pagamento dos emolumentos fixados na lei especial.

Art. 15.º — Ao feirante será fornecida uma chapa, com a nume-

ração correspondente à sua matrícula, a ser colocada em lugar bem visível na barraca ou taboleiro.

Art. 16º — Em conformidade com o tabelamento da mercadoria, serão fornecidas tabelas de preços, cujas etiquetas, autenticadas pela S. A. P., deverão acompanhar os respectivos artigos, com ampla visibilidade.

Art. 17º — Em caso de extravio ou perda de carteiras ou chapas, deverão as mesmas ser repostas, mediante requerimento imediato à S. A. P., que tornará a fornecê-las pelo mesmo custo das anteriores.

Art. 18º — O processo de matrícula, subirá ao Prefeito Municipal, após devidamente estudado e informado com o parecer da S. A. P., que deverá ser feito em qualquer tempo, poderá o feirante cancelar a sua derrogação de 5 (cinco) dias, nada obstante a sua decisão, cujo prazo não excede 30 (trinta) dias, desde que, devidamente apresentar-se à S. A. P. com sua carteira, a respeito, deverá requerê-lo e quando apenas mudar de empregador, dentro da própria feira, deverá apresentar-se à S. A. P. com sua carteira, a respeito, devidamente anotada, seja-lhe concedida a respectiva trans-

feira enquanto não lhe for o mesmo requerimento, devendo permanecer a sua derrogação de 5 (cinco) dias, nada obstante a sua decisão, cujo prazo não excede 30 (trinta) dias, desde que, devidamente apresentar-se à S. A. P. com sua carteira, a respeito, devidamente anotada, seja-lhe concedida a respectiva trans-

feira enquanto não lhe for o mesmo requerimento, devendo permanecer a sua derrogação de 5 (cinco) dias, nada obstante a sua decisão, cujo prazo não excede 30 (trinta) dias, desde que, devidamente apresentar-se à S. A. P. com sua carteira, a respeito, devidamente anotada, seja-lhe concedida a respectiva trans-

feira enquanto não lhe for o mesmo requerimento, devendo permanecer a sua derrogação de 5 (cinco) dias, nada obstante a sua decisão, cujo prazo não excede 30 (trinta) dias, desde que, devidamente apresentar-se à S. A. P. com sua carteira, a respeito, devidamente anotada, seja-lhe concedida a respectiva trans-

feira enquanto não lhe for o mesmo requerimento, devendo permanecer a sua derrogação de 5 (cinco) dias, nada obstante a sua decisão, cujo prazo não excede 30 (trinta) dias, desde que, devidamente apresentar-se à S. A. P. com sua carteira, a respeito, devidamente anotada, seja-lhe concedida a respectiva trans-

CAPITULO III

Do exercício e classificação do comércio

Art. 22º — O comércio nas Feiras Livres será exercido sobre toda mercadoria julgada útil ao serviço de abastecimento da cidade, a critério da S. A. P. e sujeita a uma tabela de preços máximos, organizada por esse Departamento.

§ único — A tabela a que se refere o presente artigo ficará sujeita às alterações decorrentes das oscilações de preços do mercado, da classificação sera da algéada dos serviços de S. A. P. e sujeita a uma tabela de preços máximos, organizada por esse Departamento.

Art. 23º — O comércio das fieras será classificado em I e II (primeira e segunda) categorias, para efeito de pagamento da taxa de tributo a que se destina, obedecendo-se, de um modo geral, ao seguinte critério:

a) — Será classificado em primeira categoria, o comércio de secos e molhados; fazendas e minezas; o comércio de secos e molhados, etc.

b) — Será classificado em segunda categoria, o comércio de secos e molhados, conservas, armazinhos, minezas e artigos de couro e bazar, na enumeração das letras a) e b) acima, será classificado a critério da artigo.

Art. 24º — A critério da S. A. P., poderá ser cancelada a venda de

toda e qualquer mercadoria, quando tornada inconveniente, por circunstâncias várias, as finalidades das feiras livres, bem como admitida provadamente, embora julgadas, anteriormente, desinteressantes, uma vez corrigida a causa daquela parecer.

CAPITULO IV

Da disciplina nas Feira-Livres

Art. 25º — Ficam sujeitos às condições deste Regulamento, bem como às leis relativas em vigor, todos os que exercerem atividades na Feira-Livres, cujas transgressões serão punidas com as penalidades aqui especificadas, sem prejuízo das combinações legais a que se apliquem.

Art. 26º — Nos termos do artigo anterior, aos feirantes, seus representantes e empregados, cumpre:

I — Acatar as ordens dos funcionários da S. A. P., encarregados da fiscalização e controle nas Feira-Livres, que serão, para isso, credenciados, mediante ordens de serviço ou portarias baixadas pelo responsável, em casos especiais.

II — Dispensar ao público a maior atenção, tratando-o com urbanidade e respeito, no exercício da respectiva função na feira.

III — Trocar qualquer mercadoria, quando não aberta ou violada, ou aceitá-la em devolução, quando não for vendida em condições de uso ou consumo, uma vez comprovada a procedência da reclamação feita, no transcurso da mesma feira, caso em que será restituída a respectiva importância.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 50,00.

Multa de Cr\$ 50,00, par mercadorias de preço até

Multa de Cr\$ 100,00, para mercadorias de preço superior a Cr\$ 100,00.

IV — A ter suas atividades, na feira, aos limites condicionados pela respectiva matrícula ou registro.

V — Apresentar, sempre que exigido pela fiscalização, os documentos de habilitação ao exercício das respectivas atividades, nas feiras.

VI — Observar os horários estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 6º deste Regulamento, para o que alí se determina.

Transgressão: — Multa de 50,00 (cinquenta cruzeiros), com suspensão por 30 (trinta) dias em caso de reincidência.

VII — Conservar armada sua barraca ou taboleiro, embora terminadas as vendas antes da hora designada para sua desmontagem e enterramento, conforme artigo 6º, alíneas a), b) e c) deste Regulamento.

VIII — Observar a colocação das barracas ou taboleiros, em conformidade com as determinações da autoridade competente, como preceito § único — Todo o comércio admitido na feira e não compreendido na enumeração das letras a) e b) acima, será classificado a critério da art. 7º, deste Regulamento.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), com imediata correção da infração.

X — Conservar as imediações de suas barracas ou taboleiros, com

toda a limpeza possível, recolhendo papéis e quaisquer detritos, resultantes de seu comércio, em receptáculo próprio, a ser retirado ao finalizar a Feira.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

XI — Observar, rigorosamente, toda a exação nos preços e medidas das mercadorias, mantendo, para isso, os respectivos aparelhos em perfeito estado de funcionamento e constante aferição.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e cancelamento definitivo da matrícula, uma vez comprovada a má fé do infrator.

XII — Exportar a venda, exclusivamente, a mercadoria previamente regularizada pela S. A. P., na forma dos artigos 9.^o e 10.^o deste Regulamento e seus §§.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), com suspensão da feira, durante um mês, em caso de reincidência.

XIII — Manter, visivelmente, na barraca ou taboleiro, a chapa de que trata o art. 15.^o supra, indicativa de sua numeração e matrícula.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

XIV — Conservar, rigorosamente, em toda a mercadoria exposta à venda, a etiqueta de que trata o art. 16.^o deste Regulamento.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e suspensão imediata da respectiva mercadoria, até regularização; em caso de reincidência, o dobro desta multa, com suspensão do feirante, por trinta dias.

XV — Vender a mercadoria a que tiverem direito, rigorosamente dentro do tabelamento da S. A. P.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) com o cancelamento da matrícula, em caso de reincidência.

XVI — Comparecer, assiduamente, às feiras e de forma a satisfazer as condições estipuladas no processo da respectiva matrícula.

Transgressão: — Penalidades cominadas no artigo 21 deste Regulamento.

XVII — Exportar a venda, somente a mercadoria em perfeitas condições de uso ou consumo, sem falsificações ou alterações de qualquer natureza.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) na primeira incidência, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) na segunda, cassação da matrícula na terceira.

XVIII — Conservar em perfeito estado de limpeza o recinto de sua barraca ou taboleiro, bem como todas as mercadorias à venda, as quais, deverão ser conservadas e vendidas, com a máxima observância dos princípios de higiene.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

XIX — Guardar o perimetro que lhe é reservado, para o exercício de seu comércio de maneira a não dificultar o transito com a exposição da respectiva mercadoria.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

XX — Manter-se durante o serviço da feira, em atitude condizente com a boa ética social e profissional, tanto perante o público, como entre os próprios concorrentes, fazendo a sua propaganda com discrição e sem procurar desvir os clientes dos feirantes vizinhos.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

XXI — Permanecer convenientemente trajado, com todo o asseio na feira e de acordo com as exigências do D. E. S.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), com suspensão por 15 dias em caso de reincidência.

XXII — Não permitir o feirante, em sua barraca ou taboleiro, a atividade de pessoas não legalizadas ou devidamente registradas, de acordo com o presente Regulamento.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

XXIII — Comparecer somente às feiras para as quais estiver deviamente autorizado pela respectiva matrícula.

Transgressão: — Multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e cassação de matrícula em caso de reincidência.

§ 1.^o — Verificada qualquer infração aos dispositivos deste artigo, será lavrado o respectivo auto, pelo fiscal da Superintendência, que o encaminhará, no mesmo dia, ao Superintendente.

§ 2.^o — A Superintendente, cabe aplicar as sanções combinadas neste Regulamento, às infrações de seus dispositivos, notificando o infrator para que pague as multas, dentro de 48 horas, ou deposite a importância correspondente, a fim de interpor recurso a autoridade competente, o que deverá ser feito dentro de 24 horas.

§ 3.^o — Em caso de suspensão ou cancelamento, também, será notificado o infrator, pelo Superintendente, para que se retire da feira, dentro de 24 horas, a partir da data da notificação, ou suspenda suas vendas durante os dias determinados, podendo destas medidas interpor recurso, que não terá efeito suspensivo e como dispõe o parágrafo anterior «in fine».

§ 4.^o — Indeferido o recurso interposto, as sanções aplicadas no processo, serão ultimadas nas 24 horas após o indeferimento.

§ 5.^o — Será sempre responsável pelo pagamento das multas, o feirante em cujo nome for feita a matrícula para o respectivo comércio.

§ 6.^o — Sempre que fundamentadas as reclamações do público, poderão dar motivo às sanções previstas neste artigo, constatada, ainda sua procedência, pela S. A. P.

§ 7.^o — As infrações não previstas neste artigo serão punidas com as penalidades cominadas, para casos análogos, inclusive multas nos limites da Lei que as fixa, a critério do Superintendente.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 27.^o — O serviço de fiscalização diária, nas Feiras-Livres, será exercido particularmente, pelos fiscais da S. A. P. que ficam autorizados a lavrar os autos de infração, notificar e tomar todas as medidas cabíveis na execução das atribuições que lhes são dadas pelo presente Regulamento, mais aquelas decorrentes de ordens de serviço, portarias, etc., expedidas pelo Superintendente do Abastecimento PÚBLICO.

§ único — Além dos fiscais a que se refere o presente artigo, poderão intervir, nos serviços das feiras, outros funcionários, para isso designados, com atribuições expressas dadas por esta autoridade.

Art. 28.^o — A cobrança das taxas de localização deverá ser procedida, diariamente, pelos fiscais de cada grupo, mediante comprovante do respectivo recebimento, na forma que for determinada pela S. A. P.

Art. 29.^o — Fica a cargo da Superintendência do Abastecimento PÚBLICO da Capital, a orientação do público, para o seu melhor aproveitamento dos serviços das Feiras-Livres, podendo, para tanto, dar publicidade a toda e qualquer notícia que julgar conveniente ou necessária.

Art. 30.^o — Os feirantes que se sentirem prejudicados em seus direitos, poderão, mediante petição escrita, representar perante a autoridade competente.

CAPITULO VI

Disposições transitórias

Art. 31º — As Feiras-Livres em funcionamento, a título precário, serão regularizadas definitivamente, pela forma deste Regulamento.

Art. 32º — As matrículas e inscrições existentes nas condições do art. 31 supra, serão mantidas com todos os direitos delas decorrentes ressalvadas as exigências do presente Regulamento, que ainda não estiveram observadas, as quais deverão ser cumpridas dentro de 60 dias, após a publicação deste Regulamento.

— A T O S —

A T O N.º 158

Concede a gratificação adicional de 25% sobre o vencimento ao oficial administrativo padrão S Heitor Severo Leal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das suas atribuições legais, atendendo ao que consta do processo n.º 2112/50 e de acordo com a Lei n.º 21, de 3-12-1947, resolve conceder a gratificação adicional de 25% sobre o vencimento ao oficial administrativo padrão S HEITOR SEVERO LEAL, da Diretoria Geral de Obras e Viação, a contar de 26 de março do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 5 de julho de 1950.

Engº. Hdo Meneghetti
Prefeito

A T O N.º 159

Concede a gratificação adicional de 15% sobre o vencimento ao desenhistas padrão P Heitor Landell dos Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das suas atribuições legais, atendendo ao que consta do processo n.º 19402/50 e de acordo com a Lei n.º 21, de 3-12-1947, resolve conceder a gratificação adicional de 15% sobre o vencimento ao desenhistas padrão P HEITOR LANDELL DOS SANTOS, da Diretoria Geral de Obras e Viação, a contar de 4 de junho do corrente ano.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 5 de julho de 1950.

Engº. Hdo Meneghetti
Prefeito

A T O N.º 160

Exclui do quadro, por falecimento, o inativo
Candido Flores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, declara excluído do quadro